



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

Objeto: Avaliação de Obras
Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis
Exercício: 2013
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Irregularidade na execução das obras inspecionadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00353/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10273/14, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Marizópolis, referentes ao exercício de 2013;
2. imputar débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 266.827,82 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, oitenta e dois centavos), referentes ao excesso no pagamento efetuado relativo às seguintes obras: Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva (R\$ 132.156,72), Manutenção e recuperação de prédios públicos (R\$ 35.503,50), Reforma dos PSFs e Policlínica (R\$ 68.062,74), Reforma da Creche e Colégio Joaquina de Paiva Gadelha (R\$ 21.330,89), e Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 9.773,97);
3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

4. assinar, ao ex-gestor, o prazo de sessenta dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
5. recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas, adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte e verificar a possibilidade de cobrança dos impostos (ISS) não recolhidos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10273/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Marizópolis, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 2.396.729,80, correspondem a 83,14% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de 40 unidades habitacionais; b) Reforma e ampliação das escolas municipais; c) Pavimentação da Rua João Vicente de Almeida; d) manutenção e recuperação de prédios públicos; e) Reforma dos PSFs e policlínica; f) Reforma da creche e colégio Joaquim Paiva Gadelha; g) Construção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO; h) Recuperação do prédio para utilização como laboratório de análises; i) Ampliação da rede de abastecimento de água onde estão sendo construídas 40 casas.

A Unidade Técnica realizou inspeção *in loco*, no período de 26 a 28 de julho de 2014, e emitiu relatório no qual aponta diversas irregularidades em relação às obras executadas no exercício de 2013. Em razão das falhas apontadas, houve citação do gestor que apresentou defesa. O Órgão Técnico, ao analisar a defesa, destaca que o defendente se manifestou apenas com relação às falhas apontadas na obra de Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva. A Auditoria não acatou as justificativas relacionadas à referida obra, restando, portanto, todas as falhas apontadas no relatório inicial, a seguir elencadas:

1. Construção de 40 unidades habitacionais

- a) não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 16.959,71 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) ao erário municipal;
- b) o Contrato nº 02/2012 teve sua vigência expirada em 06 de dezembro de 2012, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data.

2. Reforma e ampliação na escola Júlia Maria de Carvalho Silva

- a) A título de serviços não executados, o município de Marizópolis suportou um prejuízo de R\$ 132.156,72 (cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) no exercício em análise;
- b) Configurado o pagamento por serviços não executados, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, inciso I da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 11.027,10 (onze mil, vinte e sete reais e dez centavos) ao erário municipal;
- d) O Contrato nº 03/2012 teve sua vigência expirada em 13 de junho de 2013, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data;
- e) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra;
- f) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

3. Pavimentação da Rua João Vicente de Almeida

- a) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 8.389,49 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) ao erário municipal;
- b) O Contrato nº 58/2012 teve sua vigência expirada em 23 de novembro de 2012, não sendo apresentados termos aditivos a amparar os pagamentos efetuados após esta data;
- c) Ausência de Termo de Recebimento Definitivo da obra.

4. Manutenção e recuperação de prédios públicos

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 35.503,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 3.143,77 (três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

5. Reforma dos PSF's e Policlínica

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 68.062,74 (sessenta e oito mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 2.997,06 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

6. Reforma da creche e colégio Joaquina de Paiva Gadelha

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 21.330,89 (vinte e um mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.748,52 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

7. Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO

- a) Prejuízo ao erário da ordem R\$ 9.773,97 (nove mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), seja por sobrepreço em alguns itens ou serviços não executados;
- b) Configurados pagamento por serviços não executados e sobrepreço, conforme previsto no Art. 1º, Parágrafo Único, incisos I e II da Resolução Normativa TC 09/2009, cabe aplicação de multa ao ordenador de despesa e à empresa contratada, nos moldes do art. 2º do referido instrumento normativo.
- c) Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais) ao erário municipal;
- d) Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

8. Recuperação do prédio para utilização como laboratório de análises

- a) Os pagamentos realizados no exercício superaram o valor contratado, alcançando o montante previsto no projeto básico. Os repasses ultrapassaram o importe acordado em R\$ 2.666,94 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

- b)** Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 1.256,18 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) ao erário municipal;
- c)** Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- d)** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

9. Ampliação da rede de abastecimento de água

- a)** Não restou comprovado o recolhimento do ISS relativo aos pagamentos efetuados no exercício, ocasionando prejuízo estimado de R\$ 806,76 (oitocentos e seis reais e setenta e seis centavos) ao erário municipal;
- b)** Ausência de Termo de Recebimento da obra;
- c)** Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica registrada junto ao CREA.

10. Obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual registra a necessidade da citação dos representantes legais das empresas Construlife Construções Ltda, Compac Construtora Ltda, Servcon Construções, Comércio e Serviços Ltda, Arara Construções Ltda, Construtora Mara Ltda e MS5 Construções Ltda, para, prestar esclarecimento/defesa acerca dos pagamentos comprovados e/ou prejuízos apontada pelo órgão auditor em seu relatório de fls. 5/34.

Os representantes das referidas empresas foram citados, mas não compareceram aos autos. O processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1.** IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2013;
- 2.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. José Vieira da Silva, gestor do Município de Marizópolis/PB, no montante apurado pela Auditoria;
- 3.** APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 4.** RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Marizópolis/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, passo a comentar.

Inicialmente cabe registro de que o ex-gestor apresentou justificativas/esclarecimentos apenas com relação à obra de Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva. Com relação à referida obra, a Auditoria informa que vem detectando irregularidades desde a apreciação das despesas do exercício de 2012, através da instrução do Processo TC 3685/13, que se encontra em fase de análise de Recurso de Apelação, nesta Corte. Naquele processo, o Órgão de Instrução já havia detectado pagamento por serviços cuja realização não fora comprovada. Nos presentes autos, a Auditoria destaca que as principais incongruências observadas se deram em virtude da celebração de termo aditivo ao contrato, majorando diversos itens de maneira injustificada, conforme vislumbrou através da inspeção ao prédio, resultando no excesso de pagamento apurado.

No que diz respeito às demais obras, a Assessoria de Gabinete solicitou alguns esclarecimentos à Auditoria no tocante aos parâmetros utilizados quando da verificação de excesso. O responsável pela elaboração dos Relatórios de Auditoria informou que, quando adotou como parâmetro aceitável em obras de reformas o percentual de 10% para reparos em cobertura e pintura, assim o fez tendo em vista a observação dos serviços efetivamente executados, que consistiam em pequenos reparos, sem qualquer representatividade.

Quanto ao não recolhimento de ISS, a Unidade Técnica não constatou descontos nos pagamentos efetuados, relacionados ao referido tributo. Por outro lado, o ex-gestor também não comprovou a existência de recolhimento de ISS, relativo às obras executadas. O valor apontado pela Auditoria totaliza R\$ 30.974,88, ocasionando prejuízo ao erário municipal.

No que tange às pendências no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, a falha enseja recomendações à atual administração municipal para que adote as providências cabíveis, objetivando atender às normas deste Tribunal.

Tendo em vista o resultado de diligência *in loco*, realizada pela Auditoria, e a inércia do ex-gestor em prestar os esclarecimentos com relação às falhas apontadas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas no Município de Marizópolis, referentes ao exercício de 2013;
2. impute débito ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 266.827,82 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais, oitenta e dois centavos), referentes ao excesso no pagamento efetuado relativo às seguintes obras: Reforma e Ampliação da Escola Júlia Maria de Carvalho Silva (R\$ 132.156,72), Manutenção e recuperação de prédios públicos (R\$ 35.503,50), Reforma dos PSFs e Policlínica (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10273/14

68.062,74), Reforma da Creche e Colégio Joaquina de Paiva Gadelha (R\$ 21.330,89), e Reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 9.773,97);

3. aplique multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, setenta centavos), correspondentes a 212,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
4. assine-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
5. recomende à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas apontadas, adequar as informações georreferenciais do município às exigências das normas desta Corte e verificar a possibilidade de cobrança dos impostos (ISS) não recolhidos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO